

Processo n.: @REC 18/00697306

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 174/2018, exarado no Processo n. @LCC-16/00462704

Interessados: Ana Lúcia Wilvert e Leonel José Martins

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 256/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em

1. Conhecer do Recurso proposto como Recurso de Reexame, por cumprir os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para modificar o Acórdão n. 174/2018 e afastar os itens 1.2, 2.1.2 e 2.2.2, restando a seguinte redação:

1. Considerar irregular o Convite no 003/2014 (Contrato n. 12/2014), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras e a empresa Conar Consultoria, Assessoria e Representações Ltda., cujo objeto consiste na prestação de serviços técnicos especializados de gestão contábil aplicada ao setor público, capacitação, acompanhamento e orientação nas áreas orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e administrativa aos servidores e aos responsáveis pela administração pública da Prefeitura Municipal, incluindo suporte aos sistemas de contabilidade, compras, e-Sfinge, Lei de Responsabilidade Fiscal, diligências do Tribunal de Contas e de outros órgãos, com fundamento no art. 36, § 2o, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em face da seguinte irregularidade:

1.1. Terceirização de serviços de contabilidade rotineiros e permanentes da Administração Pública, em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal, e Prejulgados ns. 1277 e 1136 do Tribunal de Contas de Santa Catarina (item 2.1 do **Relatório DLC n. 507/2017**).

2. Aplicar as seguintes multas aos Responsáveis abaixo identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), **fixando o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovação ao Tribunal de Contas do **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial:

2.1. ao Sr. **LEONEL JOSÉ MARTINS** – Prefeito do Município de Balneário Piçarras, inscrito no CPF/MF sob o n. 093.550.309-91, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), diante da configuração da irregularidade descrita no item 1.1 desta decisão;

2.2. à Sra. **ANA LÚCIA WILVERT** – Secretária Municipal de Administração e Fazenda, inscrita no CPF/MF sob o n. 719.094.519-91, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), diante da configuração da irregularidade descrita no item 1.1 desta decisão.

2. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados acima nominados e à Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras.

Ata n.: 10/2020

Data da sessão n.: 27/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherech e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHERECH
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC